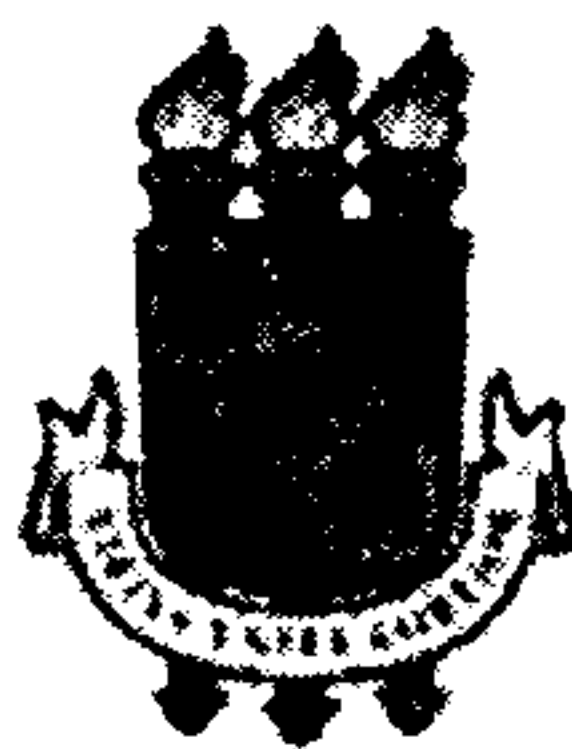


Onquiuo  
SECAD



**Universidade Federal do Ceará**  
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas  
Rua Paulino Nogueira, 315 – Bloco II – Altos – Benfica - CEP 60020-270 – Fortaleza – CE.  
Fone: 3366.7390

Ofício Circular nº 07 /2014-PROGEP

Fortaleza, 18 de Março de 2014.

À CAPES/PROGEP e à CPPD

Assunto: **Nota Técnica nº 33/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.**

Prezados,

Cumprir trazer ao conhecimento de V. Sas. o entendimento esposado na Nota Técnica nº 33/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 11 de fevereiro de 2014, que trata aceleração da promoção de servidor ocupante do cargo de Magistério Superior, oriunda da obtenção de título de Mestrado ou Doutorado.

A presente Nota trata dos efeitos financeiros de referida progressão.

Em suma, depreende-se da leitura interpretativa das apensas laudas:

- a) O detentor de títulos de Mestrado e Doutorado obtidos no exterior só passa a gozar de todos os direitos e prerrogativas legais do título após o reconhecimento e validação do mesmo, nos termos do art. 48, caput e §3º, da Lei nº 9.394/96-LDB e do art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, *ipsis verbis*:

“ Lei nº 9.394/96:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Resolução CNE/CES nº 01/2001:

Art. 4º. Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.”;

- b) O docente que obtiver titulação que o habilite a aceleração da promoção, nos termos do **art. 13<sup>1</sup> da Lei nº 12.772/12**, fará jus aos respectivos benefícios a partir da publicação do ato que o concede, ou seja, da portaria de concessão, não sendo possível atribuir quaisquer vantagens em data anterior. Assim, para a aceleração da promoção não há que se falar em efeitos retroagindo a data de obtenção do título ou a data da postulação do requerimento. Isso se deve ao fato de que as normas pertinentes à progressão por titulação são silentes quanto à vigência dos efeitos financeiros, não havendo, assim, que se falar em retroatividade;
- c) Os requerimentos de aceleração da promoção postulados a partir de 11 de fevereiro de 2014, data da Nota Técnica nº 33/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, passam a ser analisados de acordo com o entendimento esposado no item b. Esta data será aferida através do sistema ARGOS ou outro sistema que venha a substituí-lo;
- d) As portarias de concessão de aceleração da promoção passam a ser expedidas de acordo com os modelos anexos a este ofício.

Esperamos que sejam observadas tais considerações, uma vez que é o novo entendimento consubstanciado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Atenciosamente,

  
**Serafim Firmino de Souza Ferraz**  
*Pró-Reitor de Gestão de Pessoas*

<sup>1</sup> Art. 13. Os docentes **aprovados no estágio probatório** do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:

I - para o nível inicial da Classe B, com denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de mestre; e

II - para o nível inicial da Classe C, com denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério Superior em **1º de março de 2013** ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo **ainda que se encontrem em estágio probatório** no cargo.





**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

---

Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

O Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo 23067-P \_\_\_\_\_/\_\_\_\_-\_\_\_\_

RESOLVE:

Conceder Aceleração da Promoção, do nível 1 ou 2 da Classe A ou B, com denominação de Professor \_\_\_\_\_ para o nível inicial da Classe C, com denominação de Professor Adjunto da Carreira de Magistério Superior, pela apresentação de titulação de doutor, a NOME DO DOCENTE, servidor aprovado em estágio probatório ou em estágio probatório desta Universidade, data de ingresso: \_\_/\_\_/\_\_, SIAPE nº \_\_, CPF nº \_\_, lotado no(a) \_\_\_\_\_, de acordo com o disposto no **art. 13, inciso II** da Lei nº 12.772/12.

Prof. Serafim Firmo de Souza Ferraz  
Pró-Reitor de Gestão de Pessoas



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

O Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo 23067-P \_\_\_\_\_/\_\_\_\_-\_\_\_\_

RESOLVE:

Conceder Aceleração da Promoção, do nível 1 ou 2 da Classe A, com denominação de Professor \_\_\_\_\_ para o nível inicial da Classe B, com denominação de Professor Assistente da Carreira de Magistério Superior, pela apresentação de titulação de mestre, a NOME DO DOCENTE, servidor aprovado em estágio probatório ou em estágio probatório desta Universidade, data de ingresso: \_\_/\_\_/\_\_, SIAPE nº \_\_, CPF nº \_\_, lotado no(a) \_\_\_\_\_, de acordo com o disposto no art. 13, inciso I da Lei nº 12.772/12.

Prof. Serafim Firmo de Souza Ferraz  
Pró-Reitor de Gestão de Pessoas



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**Nota Técnica nº 33 /2014CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**ASSUNTO: Progressão funcional de servidor da Universidade Federal de Goiás**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, por intermédio, do documento de fls. 87 a 90, encaminha o presente processo a este Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão solicitando pronunciamento conclusivo acerca do pedido do docente XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, Professor do Magistério Superior da Universidade Federal de Goiás - UFG.
2. Trata-se de pedido do docente em referência, junto à UFG, no sentido de obter direito aos vencimentos relativos à diferença salarial entre Professor Assistente e Professor Adjunto, tendo em vista a progressão vertical pela obtenção do Título de Doutor em Música, aprovado pela The University Of Kansas, Estados Unidos da América, em 8 de abril de 2009, sendo que o título de Doutor em Música foi reconhecido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 03 de maio de 2010.
3. O portador de diploma de conclusão de curso de pós-graduação *scripto sensu*, obtido no exterior, só fará jus ao uso das prerrogativas que lhe são atribuídas após o reconhecimento e mediante comprovação do registro do diploma por universidade brasileira credenciada pela CAPES, na mesma área de conhecimento.
4. Pela restituição do presente processo à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação - MEC informando que embora a legislação aplicável ao assunto seja silente quanto à retroatividade de qualquer vantagem, o pagamento somente é devido, após aprovação e revalidação do curso concluído no exterior pelo MEC.

## INFORMAÇÕES

---

5. A progressão vertical do citado Professor foi efetivada mediante Portaria nº 1.816, de 3 de maio de 2010, fls. 17, data de reconhecimento do seu Diploma pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Essa progressão vertical teve amparo no parágrafo 2º, inciso II, art. 16, do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, que assim dispõe:

Art. 16 - A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministério de Estado da Educação:

I. [...]

II. de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular;

§ 1º - [...]

§ 2º - A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

6. Das informações contidas no presente processo, a respeito da situação funcional do docente ora em comento, vale a pena registrar o seguinte:

- o Professor **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, foi admitido pela UFG em 30/07/2008;
- realizou curso de doutorado no exterior, com bolsa da CAPES, no período de agosto de 2005 a maio de 2009;
- a defesa da tese do curso de doutorado foi realizada na The University of Kansas - EUA, em **08/04/2009**, com **aprovação definitiva em 04/08/2009**;
- protocolou pedido de revalidação do diploma de doutorado junto à UFRGS, em **18/11/2009**;
- após análise das instâncias competentes, foi concedida a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto mediante Portaria nº 1.816, de 03/05/2010.

7. Observa-se que o Professor foi aprovado no curso de Doutor em Música junto à The University of Kansas nos Estados Unidos, em 8/4/2009, entretanto seu diploma somente foi

reconhecido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 3/5/2010, data em que passou a gozar de todos os direitos e prerrogativas legais, relativa ao título de doutor.

8. Acerca do assunto, o Vice-Reitor, no exercício da Reitoria da UFG, se manifestou conforme documento de fls. 33 a 39, mencionando, na oportunidade, a legislação e normas aplicáveis ao assunto ora em exame:

**a) a Lei nº 9.394, de 10/12/1996**, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), ao tratar de Educação Superior, assim dispôs em seu art. 48:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 3º - Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidas por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e validados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

**b) a Resolução CONSUNI nº 01/2001, de 23/03/2001**, nos arts. 29 e 33, *verbis*:

Art. 29. Para a progressão vertical por titulação o docente deverá comprovar junto ao CRPPG a obtenção do grau acadêmico pertinente.

[...]

§ 2º - Os graus acadêmicos obtidos no exterior serão aceitos nos seguintes casos:

**I. se o título ou diploma obtido tiver sido revalidado no Brasil;** (grifos nosso)

II. se o título ou diploma obtido tiver sido reconhecido pela UFG, caso a revalidação não tenha sido efetuada.

[...]

Art. 33 - Os efeitos da progressão serão contados a partir da data de obtenção do título no país em curso credenciado pelo órgão competente no país ou da data de reconhecimento ou revalidação do título nos demais casos". (grifamos)

**c) a Resolução CEPEC Nº 709, de 1º/2/2005 – fls. 69 a 74**, que em seu art. 3º assim estabelece:

Art. 3º Em caráter excepcional, nos casos em que o título obtido no exterior seja resultado de programa de pós-graduação cursado com afastamento autorizado pela UFG, durante o qual o servidor tenha sido contemplado com bolsa de agência de fomento oficial (CAPES ou CNPq), a UFG concederá a aceitação interna do título em caráter provisório, para o fim exclusivo de progressão vertical, para que, no período de 06 meses a contar do pedido de progressão, o interessado providencie o pedido de reconhecimento do seu título conforme prescreve a legislação vigente (parágrafo 2º do art. 4º da resolução CNE/CES nº 1 de 03/04/2001). (grifou-se)

9. Vale acrescentar, ainda, alguns insertos do Parecer nº 217/89, da SEPLAN, que à época normatizou assunto similar, citado pelo Vice-Reitor daquela Universidade:



**3. As normas pertinentes à progressão por titulação são silentes quanto à vigência dos efeitos financeiros.**

**4. Assim, não há que se falar em retroatividade de efeitos financeiros. Os servidores que obtiverem titulação que os habilite à progressão farão jus aos respectivos benefícios a partir da publicação do ato que a conceda.** (grifamos)

10. A bem da verdade, o motivo do requerimento do Professor é que lhe seja concedido o pagamento das diferenças da concessão da progressão vertical retroativas à data da obtenção do título de doutor a partir de 08/04/2009 e não na data da concessão do direito conferido pela Portaria nº 1.816, de 2010.

11. Quanto aos efeitos da progressão vertical, a UFG tem sugerido, com fundamento nos pareceres da Procuradoria Federal - UFG, **que as progressões por titulação só gerem efeitos a partir da publicação dos atos que a concedem.** O entendimento de tal interpretação se fundamentou na orientação normativa dos órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de observação obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração, em vigência (grifo nosso).

12. Consta dos autos, cópia do Acórdão 2303/2003 - Segunda Câmara do TCU, às fls. 40 a 47, que trata de pedido de reconsideração, referente à prestação de contas do ano de 1997, da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, que na parte de pagamentos a professores, a título de progressão, o assunto foi analisado aplicando o entendimento consubstanciado no Parecer SRH/SEPLAN nº 217/89, que para fins de elucidação do assunto, transcreve-se alguns subitens do Título - "**ADMISSIBILIDADE**":

10.2 Analisando-se o presente caso, **percebemos que o direito não é criado no momento em que a titulação é alcançada ou na oportunidade em que o requerimento é protocolado, muito embora o servidor já tenha apresentado toda a documentação necessária neste segundo momento. O direito do servidor surge no momento em que a Administração, verificando a adequação do substrato fático à hipótese prevista em lei, defere o requerimento.**

10.3 Neste aspecto o Parecer SEPLAN nº 217/89, não por acaso, expressa em seu item 4: 'Assim, **não há que se falar em retroatividade de efeitos financeiros. Os servidores que obtiverem titulação que os habilite a progressão, fará jus aos respectivos benefícios a partir da publicação do ato que a concede**'. (grifamos)

10.4 A fixação da data de publicação do ato como marco inicial do direito à percepção dos benefícios vem ao encontro, justamente, ao caráter constitutivo do direito que esse ato possui. Desta forma, **entendemos que o pagamento de qualquer valor a título de adicional de progressão funcional por titulação em período anterior a esta data constitui-se em pagamento retroativo e, portanto, indevido, pois somente expressa autorização legal poderia autorizar tal hipótese de pagamento.**

10.5 Ao analisar a questão, o Exmº Sr. Ministro Relator Benjamin Zymler, assim se pronunciou em voto instrutor da Decisão 263/2002 - 2ª Câmara:

Considero, também, ser juridicamente consistente a determinação no sentido de impedir a concessão de efeitos financeiros retroativos à progressão vertical, no caso do servidor (...), tendo em vista que tal imposição decorre diretamente do que **prescrevem o Decreto**



nº 94.664/87, art. 16, item II e Portaria Ministerial MEC nº 475/87, art. 12, inciso I e está em consonância também com o entendimento constante do Parecer SEPLAN nº 217/89, publicado no DOU de 07.07.89. Segundo tal posicionamento, com o qual manifesto minha anuência, as normas pertinentes à progressão por titulação são silentes quanto à vigência dos efeitos financeiros e assim não haveria falar em retroatividade. Impõe-se, por isso, negar provimento a essa parte do recurso... (os grifos não são do original)

13. Vale ressaltar que o entendimento expressado por este Órgão Central, bem como pelo MEC, esposado em documentos de fls. 49 e 50, no sentido de que a concessão do direito à progressão vertical, os efeitos vigoram a partir do requerimento do interessado e não da obtenção do título de doutorado, **encontra-se superado**. Assim, o Despacho da então Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas-COGES/SRH/MP, emitido em 14 de outubro de 2004 e o pronunciamento da Coordenação de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica, da COGEP/MEC, de 3 de março de 2009, anexados às fls. indicadas acima, tornam-se insubsistentes.

14. Quanto ao pedido do requerente sobre a data de validade do seu diploma de doutorado, releva acrescentar que na Resolução CEPEC nº 709/2005, que dispõe sobre o reconhecimento de diplomas e certificados de Pós-Graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, no art. 12 estabelece: o diploma ou certificado de Pós-Graduação stricto sensu será apostilado, devendo o termo da apostila ser assinado pelo Reitor(a), após o que será efetuado o registro, na forma regular, **para efeitos legais**.

15. Em raciocínio similar, o Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, ao analisar o PARECER Nº 107/2012/PF-UNIVASF/PGF/AGU, elaborado pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Vale do São Francisco - PF/UNIVASF, emitiu o PARECER Nº 59/2012/DEPCONSUS/PGF/AGU, de 18 de outubro de 2012, cópia em anexo, o qual poderá ser aplicado como norma disciplinada por aquela Procuradoria.

16. Necessário se faz observar que no PARECER Nº 59/2012, a Procuradoria-Geral da União, apresentou a fundamentação do assunto, baseada em jurisprudências, doutrinas e nos posicionamentos administrativos da CNE/CES e da CAPES, aplicáveis ao tema, concluindo que no reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior, **devem a todos os casos, serem aplicadas as regras contidas no art. 48, caput e § 3º, da Lei nº 9.394/1996 - LDB e no art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001** (grifamos).

17. Desta forma, não se aplica o entendimento de que a progressão vertical do servidor tenha os seus efeitos retroativos a partir da aprovação do Título pela The University of

Kansas – 08/04/2009 ou da data de entrada do requerimento na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 18/11/2009.

18. Na sequência, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MEC, em pronunciamento às fls. 87 a 90, não entreviu a expectativa de pagamento dos valores retroativos à data de obtenção do título na forma requerida, e, considerando a divergência de entendimentos e a existência de normas próprias da instituição disciplinando a matéria, encaminhou os autos a este Órgão Central para pronunciamento conclusivo acerca do assunto.

19. Vale mencionar que o Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal/AGU, ao analisar o PARECER N° 107/2012/PF-UNIVASF/PGF/AGU, procedente da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Vale do São Francisco, emitiu o PARECER n° 59/2012/DEPCONSU/PGF/AGU, de 21 de outubro de 2012, se pronunciando acerca de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior, cujo entendimento é aplicável ao caso sob exame.

20. Eis o que expressa o item 2, do PARECER N° 59/2012:

2. O PARECER N° 107/2012/PF-UNIVASF/PGF/AGU foi encaminhado para análise deste Departamento de Consultoria/PGF-DEPCONSU/PGF para que fosse verificada a possibilidade de uniformização de entendimento jurídico da PGF sobre o tema e, uma vez uniformizado, dar ciência aos dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior-IFES, a fim de se evitar injustiças decorrentes de tratamento desigual para situações semelhantes (fls. 2).

21. Convém destacar, ainda, o contido no item 50 do desse mesmo PARECER N° 59/2012, *verbis*:

50. Segundo a CAPES, os critérios e procedimentos do reconhecimento de diplomas de mestrado e de doutorado obtidos no exterior são definidos pelas próprias universidades, no exercício de sua autonomia técnico-científica e administrativa. No entanto, cabe ressaltar que esses critérios e procedimentos devem observar todos os requisitos previstos no referido art. 48, caput e § 3º da Lei n° 9.394/1996 e no art. 4º da Resolução CNE/CES n° 1/2001, quais sejam: devem ser reconhecidos e registrados em universidades brasileiras, que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento ou em área fim, e em nível equivalente ou superior.

22. Assim, este Órgão Central segue o entendimento consubstanciado no PARECER N° 59/2012/DEPCONSU/PGF/AGU; no Acórdão 2303-46/02003-2-TCU, publicado no DOU de 12/12/2003 (fls.40 a 47); nos esclarecimentos contidos no Parecer n° 217/89, da SEPLAN, publicado no DOU de 7/7/1989, (citados no mencionado Acórdão); no art. 48 da Lei n° 9.394, de 10/12/1996; na Resolução CONSUNI n° 01/2001, de 23/3/2001 (fls. 51 a 68) e na Resolução - CEPEC n° 709, de 1º/2/2005 (fls. 69 a 74), que consagram o entendimento de que as normas

pertinentes à progressão por titulação, quanto aos efeitos financeiros, passa a vigor a partir da data da portaria de concessão, no caso presente, em 3/5/2010 (grifamos).

23. Diante de todo o exposto, não há falar em retroatividade a partir da data da conclusão do curso de Doutor em Música (8/4/2009).

24. Assim, propomos a restituição do presente processo à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, com o pronunciamento deste Órgão Central de Pessoal Civil – SIPEC, para conhecimento e demais providências.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. Restitua-se o presente processo à Coordenação-Geral de Gestão de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, na forma supra, sugerindo a ampla divulgação no âmbito das unidades setoriais e seccionais ao MEC vinculadas.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**  
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal